Novo Direito Processual por Salomão Viana



Teoria Geral da Prova



Teoria Geral da Prova

SUMÁRIO

- 1 Considerações gerais.
- 2 Conteúdo do direito fundamental à prova.
- 3 Poderes instrutórios do juiz.
- 4 Comunhão da prova.
- 5 Prova ilícita.
- 6 Sistemas de valoração da prova.
- 7 Polissemia do vocábulo "prova".
- 8 Objeto da prova.
- 9 Meios de prova e fontes de prova.
- 10 Prova emprestada.
- 11 Máximas da experiência.

- 12 Indícios e presunções.
- 13 Finalidade da prova.
- 14 Destinatários da prova
- 15 Ônus da prova.
 - 15.1 ônus objetivo e ônus subjetivo.
 - 15.2 distribuição estática e distribuição dinâmica
 - 15.3 inversão.
 - 15.4 convenções
 - 15.5 prova diabólica
- 16 Preclusão para o juiz em matéria de prova.



CONTEÚDO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA:

- Direito de produzir prova;
- Direito de participar da produção da prova;
- Direito de se manifestar sobre a prova produzida;
- Direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida.



Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Art. 851. Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.



Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.



Art. 861. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 866. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão.



Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.



Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.



Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz. (...)

§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento.



PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ



Modelos de processo:

01 – adversarial;

02 – inquisitorial;

03 - cooperativo.



Modelo de **processo adversarial** ("adversarial system"): atribuição, às **partes**, de determinadas funções relevantes dentro do processo. Identificação com o **princípio dispositivo**.



Modelo de **processo inquisitorial** ("inquisitorial system"): concentração de poderes no **magistrado**. Identificação com o **princípio inquisitivo**.



Modelo de **processo cooperativo**:

a condução se dá por meio de um **diálogo** simétrico entre os sujeitos, incluído o juiz, que somente atua assimetricamente no momento de decidir. Identificação com o **princípio da cooperação** ou da **cooperatividade**.



COMUNHÃO DA PROVA ou

AQUISIÇÃO PROCESSUAL DA PROVA ou

"PRINCÍPIO PROBATÓRIO" ou

"PRINCÍPIO DO ÔNUS OBJETIVO"



QUANTO AO POLO EM QUE SE ENCONTRAM OS COLITIGANTES

ATIVO

PASSIVO

MISTO

QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

INICIAL

ULTERIOR

QUANTO À NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS COLITIGANTES

> NECESSÁRIO OU INDISPENSÁVEL

FACULTATIVO OU VOLUNTÁRIO OU DISPENSÁVEL QUANTO AOS EFEITOS DO ATO DECISÓRIO

UNITÁRIO

COMUM OU SIMPLES



"Princípio da autonomia dos colitigantes"



Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.



REGIME DE TRATAMENTO DOS LITISCONSORTES

(SISTEMATIZAÇÃO DA AUTORIA DE FREDIE DIDIER JR.)

1º REGRA: A conduta determinante de um litisconsorte não pode prejudicar o outro, qualquer que seja o regime do litisconsórcio;

2º REGRA: No litisconsórcio simples, a conduta alternativa de um dos litigantes não aproveita os demais; e

3º REGRA: No litisconsorte unitário, a conduta alternativa de um dos litisconsortes estende os seus efeitos aos demais.



REGIME DE TRATAMENTO DOS LITISCONSORTES

(SISTEMATIZAÇÃO DA AUTORIA DE FREDIE DIDIER JR.)

1º REGRA: A conduta determinante de um litisconsorte não pode prejudicar o outro, qualquer que seja o regime do litisconsórcio;

2º REGRA: No litisconsórcio simples, a conduta alternativa de um dos litigantes não aproveita os demais (se a **conduta alternativa de produzir prova** for relativa a fato comum aos litisconsortes, os efeitos de tal conduta atinge os demais, mesmo que, imprevisivelmente, tais efeitos sejam adversos); e

3º REGRA: No litisconsorte unitário, a conduta alternativa de um dos litisconsortes estende os seus efeitos aos demais (mesmo que a conduta alternativa de produzir prova gere, imprevisivelmente, efeitos adversos para quem produziu a prova, tais efeitos se estendem aos litisconsortes).



CF:

Art. 5º ...

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;



CF:

Art. 5º ...

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso (*), por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (*);

(*) Segundo Eduardo Cambi, os trechos em vermelho são acréscimos feitos, pela Comissão de Redação, no texto final aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte , donde a inconstitucionalidade formal de tais excertos.



TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA: inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação.

Limitações:

- **a)** somente é inadmissível a prova se houver derivação imediata da prova ilícita (nexo de causalidade);
- **b)** não é inadmissível a prova que, apesar de derivar de prova ilícita, seria inevitavelmente obtida por outro meio (descoberta inevitável, "inevitable discovery exception").



Sistemas de valoração da prova:

01 – critério positivo ou legal;

02 – sistema da livre convicção;

03 – sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado.



Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.



Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.



Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.



Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira **desconheça**.



Art. 335. **Em falta de normas jurídicas particulares**, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.



Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, **a critério do juiz**, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



Art. 333 (...)

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.



